



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo nº:** 886.358  
**Relator:** Wanderley Ávila  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU

Senhor Relator,

#### Relatório

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, com vistas à apuração de eventuais irregularidades no Convênio nº 038/08, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Bocaína de Minas, objetivando a implantação de sistema simplificado de abastecimento de água.

Convênio juntado às fls. 33/45.

Verificação quanto às irregularidades na Prestação de Contas constante às fls. 56/59 e Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial juntado às fls. 107/113, seguido do Relatório de Auditoria de fls. 114/123, concluindo pela irregularidade das contas e remessa ao TCE/MG.

Tomada de Contas Especial recebida neste Tribunal, fls. 130/132 e distribuída à fl. 133.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Pronunciamento preliminar da unidade técnica do TCE/MG às fls. 135/142, concluindo, com fulcro na Súmula 230 do TCU<sup>1</sup>, pela necessidade de intimação do atual prefeito para que forneça esclarecimentos e providencie documentos capazes de elucidar a forma de utilização do recurso repassado via convênio.

Intimação realizada ao Sr. Wanderson Abraão Benfica, fls.147/148, que se manifestou juntando os documentos de fls. 157/173.

Conforme despacho de fls. 151/152, foi determinada também a citação do prefeito municipal à época, Sr. Wilson Moreira Maciel para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 153/154).

Conforme Certidão de fl. 175, o prazo para apresentação de resposta do gestor transcorreu em aberto.

Retornados os autos à Unidade Técnica, em análise de mérito, concluiu-se pela ausência de prestação de contas e conseqüente ressarcimento ao Estado de Minas Gerais da quantia repassada através da SEDRU, juntamente com a contrapartida municipal, perfazendo o montante total de R\$145.492,08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, previstas nos arts. 83, I, 84 e 85, da LC nº 102/2008.

Vieram os presentes autos ao meu gabinete.

---

<sup>1</sup> "Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### Fundamentação

A instauração de uma Tomada de Contas Especial indica a necessidade de um procedimento administrativo específico visando “apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”<sup>2</sup>. Para tanto, há um rito próprio a ser seguido.

No processamento de uma Tomada de Contas Especial, existem duas fases distintas: uma, que envolve a instauração e desenvolvimento da TCE, de responsabilidade do próprio órgão de origem, conhecida como *fase interna*; e outra, denominada *fase externa*, na qual o julgamento é atribuído constitucionalmente à Corte de Contas, no exercício de suas competências constitucionais (CR/88, art. 71, inc. II).

A fase interna é procedimento de controle e apuração, que se inicia com a formalização da instauração pelo órgão de origem e se encerra com a remessa da correspondente documentação ao Tribunal de Contas.

Nessa fase, considerando o período de mudança de mandatos eleitorais no executivo municipal (2008 para 2009), verifico que o responsável notificado pelo Órgão Conveniente para se pronunciar sobre a omissão no dever de prestação de contas não foi o gestor signatário do convênio, mas sim, seu sucessor, Sr. Aléssio Dias de Almeida, fls. 56/59.

Todavia, o TCE/MG, às fls. 153/154, emitiu citação ao Prefeito signatário do convênio à época sem obter qualquer manifestação como resposta.

---

<sup>2</sup> FERNANDES, J. U. Jacoby. Tomada de contas especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 4ed. Belo Horizonte, Fórum, 2009, p. 29.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Observa-se em fl. 154, que o próprio Sr. Wilson Moreira Maciel assinou o “Aviso de Recebimento – AR”.

Estando o responsável inerte, mesmo havendo assinado o ofício de citação, foi a partir da documentação juntada pelo atual prefeito, Sr. Wanderson Abraão Benfica, fls. 157/173, que se comprovou a movimentação dos recursos na gestão do Sr. Wilson Moreira Maciel, signatário e então gestor do convênio.

Com base na cópia dos cheques, dos extratos bancários e das notas fiscais de fls. 157/173, a Unidade Técnica verificou não apenas inconsistências formais que contrariaram os arts. 25 e 27, do Decreto Estadual nº 43.635/2003, mas sim, a própria impossibilidade de se atestar se os recursos públicos foram aplicados corretamente no objeto conveniado.

Sendo assim, diante da revelia do responsável, devidamente citado para se manifestar e, dada a omissão em seu dever de prestar contas, posiciono-me pela sua responsabilização e ressarcimento ao erário dos valores conveniados.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, OPINO pela condenação do Sr. Wilson Moreira Maciel ao ressarcimento ao erário do valor atualizado de R\$ 147.936,46, referente aos valores do convênio (parcela repassada pelo Estado e contrapartida do Município) cuja aplicação não foi demonstrada, e à multa pela falta de prestação de contas, nos termos dos arts. 83, I, c/c 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2013.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

### DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

Resultado da Correção pela Selic	
Data inicial	01/07/2013
Data final	11/09/2013
Valor nominal	R\$ 145.492,08 (REAL)
<u>Dados calculados:</u>	
Índice de correção no período	1,016800769503506
Valor percentual correspondente	1,680076950350619 %
Valor corrigido na data final	<b>R\$ 147.936,46 (REAL)<sup>3</sup></b>

<sup>3</sup> Valores obtidos através da mesma ferramenta utilizada pela Unidade Técnica:  
<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>